

## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 080/2025

Autoriza o uso de bem público municipal pela Associação Grupo Amigos Solidários – GAS e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e submete à sanção a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Autoriza o uso de bem público municipal pela Associação Grupo Amigos Solidários GAS, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 35.746.879/0001-08, do imóvel localizado na Praça Mário Garcia, Rua Major Bley, n.º 222, Centro, Fundão/ES.
- **Art. 2º** A autorização de uso será gratuita e com prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período se cumprida a finalidade da concessão.
- Art. 3º Fica a associação autorizada a realizar obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão, sempre mediante anuência prévia da municipalidade.
- **Art. 4º** As acessões, benfeitorias, construções e melhoramentos que forem feitos no imóvel objeto da presente autorização passarão a integrar o patrimônio público ao término da Concessão, não cabendo à Associação direito de indenização, retenção ou compensação de qualquer espécie.
- **Art.** 5º Após o término da Concessão, a área do imóvel concedido retornará imediatamente ao patrimônio municipal, com os acréscimos nela instalados, sem qualquer necessidade de notificação à associação.
- **Art. 6º** O Poder Público Municipal reserva-se no direito de fiscalizar o uso correto do imóvel objeto da concessão tratada nesta Lei.
- Art. 7° Cabe a qualquer cidadão, durante a vigência da concessão, denunciar atos ou fatos, ações ou atitudes, que importem em utilização inadequada do bem público tratada nesta Lei.
- **Art. 8º** A cessionária fica obrigada a observar as condições abaixo especificadas, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, a saber:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 I – manter-se regularizada perante os Órgãos Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal.

II – não alterar a finalidade da cessão, sob pena da cessionária ter que devolver, imediatamente, o bem ao Município, bem assim, ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora, se promover embaraço na devolução do imóvel.

III – não transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da cessão, sem a anuência do Poder Executivo Municipal.

IV – atender, fielmente, as normas e exigências dos Poderes Públicos.

V – zelar para que não ocorra inutilização ou destruição do bem.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 17 de outubro de 2025.

VILCIMAR CORREA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES Biênio 2025/2026

